



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 1209/2019

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICA À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo encaminhando Anteprojeto de Lei que trata sobre a inclusão do art. 129-A na Lei Complementar nº 106, de 08 de novembro de 2007 (Plano Diretor) para que após estudos o mesmo seja enviado na forma de Projeto de Lei Complementar para deliberação desta Casa de Leis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 9 de dezembro de 2019.

**ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO**

**VEREADOR**





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## ANTEPROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 129-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 106, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A O Município por meio deste plano referenda as disposições contidas na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, para que as faixas de domínio público das rodovias existentes no Perímetro Urbano tenha reduzida a reserva de faixa não edificável até o limite de 5 (cinco) metros de cada lado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 9 de dezembro de 2019.

**ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO**

**VEREADOR**





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo encaminhar ao Poder Executivo ANTEPROJETO DE LEI que trata sobre a inclusão do Art. 129-A na Lei Complementar nº 106, de 08 de novembro de 2007 (Plano Diretor do Município).

Assim, o Poder Público Municipal poderá construir equipamentos urbanos na área que vai ganhar (10 metros) se o imóvel lindeiro for público.

Nas áreas particulares, poderá o particular construir desde que não invada os 5 metros, ganhando assim na valorização do imóvel.

E quando o perímetro urbano for ampliado o loteador poderá definir lotes até o limite de 5 metros da cerca da rodovia. E se tiver implantação de marginal ele será desapropriado e receberá indenização pela área desapropriada o que não acontece, em regra, pela faixa non aedificandi, ou seja, terá seu imóvel valorizado.

Na verdade o legislador federal entendeu que era um exagero os 15 metros, não se justificando a oneração do proprietário particular.

Com isso pretendemos que o Município adote as disposições contidas na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, para que as faixas de domínio público das rodovias existentes no Perímetro Urbano tenha reduzida a reserva de faixa não edificável até o limite de 5 (cinco) metros de cada lado.

Pelo exposto, esperamos que após estudos o presente Anteprojeto de Lei seja enviado a este Parlamento na forma de Projeto de Lei Complementar pelo Poder Executivo para apreciação dos Nobres Vereadores.

**ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO**

**VEREADOR**

